- Art. 34. O servidor investido no cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça, desde que se encontre no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, faz jus ao recebimento da Indenização de Transporte constante do Anexo IX desta Lei.
- Art. 35. O servidor designado, de ofício ou a pedido, para ter exercício em outra comarca, faz jus à percepção de ajuda de custo, desde que comprove a efetiva realização de despesas de deslocamento, limitado o valor à sua remuneração bruta.
- Art. 36. As verbas previstas neste capítulo têm natureza indenizatória e, portanto:
- I não se incorporam ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;
- II é vedada a sua concessão ao servidor cedido, requisitado ou que esteja à disposição de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;
- IV não são consideradas rendimento tributável;
- V não serão objeto de descontos não previstos em lei.
- Art. 37. Lei específica, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, disporá sobre a revisão dos valores atribuídos às verbas indenizatórias previstas neste capítulo.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 38. O Vencimento Básico de que trata o art. 12 desta Lei é o resultado da soma das verbas que compõem a remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado, previstas nos arts. 8°, 9° e 10 da Lei n° 13.332, de 7 de novembro de 2007, as quais ficam integralmente absorvidas por aquele e automaticamente extintas.
- § 1º Em decorrência da absorção prevista no *caput* deste artigo, fica igualmente incluída no cômputo do Vencimento Básico e por ele também extinta a percepção da Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo convertida em Parcela Autônoma pela Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, devida a alguns servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em substituição à Gratificação de Incentivo à Produtividade, dada a identidade de natureza ou finalidade.